



Número: **0600508-80.2020.6.27.0018**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ramos Tavares**

Última distribuição : **03/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL (RECORRENTE)</b>	
	<b>ADELMARIO ALVES DOS SANTOS JORGE (ADVOGADO)</b>
<b>ELISMARA NUNES DA SILVA (RECORRIDA)</b>	
	<b>JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>ELEN MAYRA BARBOSA DOS SANTOS (RECORRIDA)</b>	
	<b>DIOGO SOUSA NAVES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)</b>
<b>JULIA BISPO DE SOUZA (RECORRIDA)</b>	
	<b>JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO SANTANA TAVARES (RECORRIDO)</b>	
	<b>DIOGO SOUSA NAVES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)</b>
<b>JESUS PARREIRA JUVITO (RECORRIDO)</b>	
	<b>JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>CASSIO AURELIANO PEREIRA (RECORRIDO)</b>	
	<b>DIOGO SOUSA NAVES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)</b>
<b>DINOEL CARLOS SANTANA (RECORRIDO)</b>	
	<b>JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>MIZAEL BARBOSA CALDAS (RECORRIDO)</b>	
	<b>JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>ABENILIO PINTO NASCIMENTO (RECORRIDO)</b>	
	<b>JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL (RECORRIDO)</b>	

	JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159384371	04/08/2023 14:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600508-80.2020.6.27.0018 (PJe) - SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS**

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES**

**AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) AGRAVANTE: ADELMARIO ALVES DOS SANTOS JORGE - TO6398**

**AGRAVADO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL, ABENILIO PINTO NASCIMENTO, MIZAEEL BARBOSA CALDAS, DINOEL CARLOS SANTANA, CASSIO AURELIANO PEREIRA, JESUS PARREIRA JUVITO, JOAO SANTANA TAVARES**

**AGRAVADA: ELISMARA NUNES DA SILVA, JULIA BISPO DE SOUZA, ELEN MAYRA BARBOSA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JEAN CARLOS ALVARES TAVARES - DF42250**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JEAN CARLOS ALVARES TAVARES - DF42250**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JEAN CARLOS ALVARES TAVARES - DF42250**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JEAN CARLOS ALVARES TAVARES - DF42250**

**Advogados do(a) AGRAVADO: DIOGO SOUSA NAVES - MG110977, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A**

**Advogado do(a) AGRAVADA: JEAN CARLOS ALVARES TAVARES - DF42250**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JEAN CARLOS ALVARES TAVARES - DF42250**

**Advogados do(a) AGRAVADO: DIOGO SOUSA NAVES - MG110977, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A**

**Advogado do(a) AGRAVADA: JEAN CARLOS ALVARES TAVARES - DF42250**

**Advogados do(a) AGRAVADA: DIOGO SOUSA NAVES - MG110977, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A**

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESISTÊNCIA TÁCITA DA CAMPANHA NÃO COMPROVADA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. VOTAÇÃO ZERADA EM REITERADOS PLEITOS. PEDIDO DE VOTOS EM FAVOR DE OUTRA CANDIDATA. ELEMENTOS FRÁGEIS



PARA COMPROVAR A PRÁTICA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO SIGNIFICATIVA. PROVIMENTO.

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) em desfavor da inadmissão de recurso especial ajuizado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) pelo qual, por unanimidade, proveu-se o recurso eleitoral para reformar a sentença e afastar a fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Municipal do Democratas de São Salvador do Tocantins/TO nas eleições municipais de 2020.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE SEGUROS PARA COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. RECURSOS PROVIDOS.

Preliminares.

1. No Processo Civil Brasileiro a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, a qual somente pode ser afastada se provado legítimo impedimento, conforme prescreve o art. 278 do CPC.
2. Na espécie, os questionamentos a respeito da legalidade das provas somente foram efetuados em grau recursal, quando já havia operado a preclusão.
3. A suposta irregularidade na cadeia de custódia não conduz automaticamente à invalidade da prova; pois faz-se necessário, para tanto, que haja a comprovação do prejuízo à parte, o que não se vislumbra no caso dos autos.
4. Preliminares rejeitadas.

Mérito.

5. O ponto fulcral da questão de mérito cinge-se na alegação de que a candidatura de Elismara Nunes da Silva ao cargo de Vereador pelo Democratas em São Salvador do Tocantins/TO, nas Eleições Municipais 2020, teria se dado de forma fictícia, para fins de fraudar a regra prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
6. A "[...] prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 [...]", portanto "[...] apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário [...]" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019)" (TSE. AgRREspe. n. 060046112, de 25.6.2020, Relator Ministro Luís Felipe Salomão).
7. O acervo probatório coligido aos autos demonstra que, embora tenha votação zerada, a candidatura de ELISMARA NUNES DA SILVA não foi meramente formal, com o objetivo de fraudar a cota de gênero, pois consta no bojo dos autos a existência de despesas e receitas declaradas na prestação de contas e a prática de atos efetivos de campanha.
8. No caso, é incontroverso que a Representada ELISMARA NUNES DA SILVA utilizou em sua campanha o valor de R\$ 1.339,00 (um mil trezentos e trinta e nove reais), para a realização de atos conjuntos, todos devidamente documentados nos autos e com o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, que, inclusive aprovou suas contas de campanha, nos autos da prestação de contas da candidata.
9. Restou comprovado nos autos que ELISMARA NUNES DA SILVA participou de atos de campanha, tendo inclusive juntado vídeo e fotos de sua campanha eleitoral, inclusive com publicações em rede social,



com pedido expresso de votos para sua candidatura.

10. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não prevê o depoimento pessoal como meio de prova. Todavia, nada impede que o seu depoimento pessoal seja prestado, se a investigada consentir com a realização do ato e o seu silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor.

11. Ausência de convergência nos depoimentos testemunhais a respeito da prática de atos efetivos de campanha.

12. Na espécie, não estão presentes elementos suficientemente seguros para a comprovação da fraude eleitoral à reserva de cota de gênero.

13. Recursos providos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente. (ID nº 9804228).

Embargos de declaração rejeitados (ID nº 158885223).

O presidente do TRE/TO inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula nº 24 (ID nº 158885238).

Contra tal decisão, foi manifestado o presente agravo (ID nº 158885244) em cujas razões o agravante reafirma a alegada contrariedade aos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da Lei Complementar (LC) nº 64/90, bem como divergência jurisprudencial, por entender comprovada a fraude à cota de gênero no DRAP do Democratas.

Aduz que o afastamento da conclusão adotada na origem não demanda reexame de matéria fática, mas apenas sua reavaliação jurídica, na medida em que estão bem delineadas as circunstâncias do caso no aresto regional.

Sustenta que fotos e vídeos acostados aos autos não se prestam a comprovar efetivos atos de campanha eleitoral, uma vez que se referem à participação da candidata Elismara Nunes da Silva em apenas uma reunião, realizada uma única publicação em rede social relativamente ao mesmo evento.

Quanto ao valor movimentado na prestação de contas da candidata, assevera que, apesar de apresentadas despesas de campanha, foram confeccionados apenas trezentos santinhos e adesivos, doados pelo candidato a prefeito da mesma coligação. Além disso, a contratação de cabos eleitorais, sem recebimento de nenhum voto nas urnas, apenas reforça a configuração da candidatura fraudulenta.

Afirma, por fim, que a candidata Elismara teria confessado a reiterada prática de fraude à cota de gênero, com obtenção de votação zerada nas eleições de 2016 e 2020, além de ter pedido votos para outros candidatos em grupos de aplicativo de mensagens.



Contrarrazões apresentadas por Elen Mayra Barbosa dos Santos, João Santana Tavares e Cássio Aureliano Pereira (ID nº 158885247) e pelo Democratas, por Elismara Nunes da Silva, Abenilio Pinto Nascimento, Mizael Barbosa Caldas, Dinoel Caros Santana, Jesus Pereira Juvito e Julia Bispo de Souza (ID nº 158885249).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial em parecer assim ementado (ID nº 159187403):

Eleições 2020. Vereador. Agravo em Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, Lei n. 9.504/1997. Ausência de omissão no acórdão. Não configurada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Votação zerada. Atos de campanha pouco significativos. Módica despesa de campanha. Elementos de convicção sobre fraude à cota de gênero que justificam o juízo da sua ocorrência. Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, com fundamento no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo ao exame do recurso especial.

Este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 30.6.2022, fixou a orientação de ser suficiente para a comprovação do propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) a conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada ou padronizada; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de versar o caso sobre desistência tácita da competição.

Referido entendimento foi ratificado em sucessivos precedentes. Cito, a propósito, os seguintes: REspEl nº 0600239-73/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 25.8.2022; AgR-REspEl nº 0600446-51/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 15.8.2022; e REspEL nº 060061797/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 30.6.2023.

À semelhança do *leading case* citado, na hipótese dos autos, colhem-se da moldura fática do aresto regional circunstâncias persuasivas da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do DEM nas eleições proporcionais de 2020, no Município de São Salvador do Tocantins/TO, relativamente à



candidatura de Elismara Nunes da Silva, a saber: (i) votação zerada, em reincidência ao pleito de 2016, quando obteve idêntico resultado; (ii) gasto de campanha módico (R\$ 1.339,00 – um mil, trezentos e trinta e nove reais), composto por parcela relevante de doação estimável em dinheiro (R\$ 412,00 – quatrocentos e doze reais), relativa a material gráfico de propaganda eleitoral conjunta com o candidato a prefeito; (iii) realização de atos de campanha pouco significativos; e (iv) pedido de votos em favor de outra candidata.

A despeito disso, entendeu a Corte de origem que duas circunstâncias afastariam a configuração do ilícito, a saber: (i) registro de gastos de campanha na prestação de contas e (ii) comprovação da participação da candidata em um evento eleitoral.

Quanto aos recursos movimentados na campanha, o aresto registra que Elismara arrecadou R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais) em recursos estimáveis em dinheiro de outros candidatos, R\$ 600,00 (seiscentos reais) em recursos financeiros recebidos de pessoa física e R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais) em recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), totalizando R\$ 1.339,00 (um mil, trezentos e trinta e nove reais).

Indica, ainda, a seguinte destinação dos aludidos recursos (ID nº 158885198, fl. 19):

#### DESPESAS FINANCEIRAS:

Descrição	Fornecedor	Valor
SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA	DEYVITH TORRES CAVALCANTE	300,00
SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA	MARIA DE JESUS PEREIRA CARES	300,00
SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA	OSMARINO DA SILVA ROCHA	300,00
ADESIVOS PERFURADO TAMANHO 0,80 X 0,33 CM	ADESIVOS RODRIGUES E PAULINO	27,00



	LTDA ME	
TOTAL		927,00

**DESPESAS ESTIMADAS EM DINHEIRO:**

Natureza do Recurso/Descrição	Quantidade	Doador	Valor R\$
Publicidade por materiais impressos/SANTINHOS 7X10 CM 4X4 CORESTINTA ESCALA	10	ANDRE MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS	280,00
Publicidade por materiais impressos/PRAGUINHAS TAM 7X7 CM 4X0CORES	2	ANDRE MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS	132,00
Total			412,00

Por fim, conclui: “*não restou comprovada a suposta ausência de despesas e receitas declaradas na prestação de contas, conforme exige a Jurisprudência desta Justiça Especializada*” (ID nº 158885198).

A despeito das razões explicitadas pela Corte Regional, na linha de intelecção conferida por este Tribunal Superior, o simples registro de movimentação de recursos financeiros na prestação de contas, isoladamente, não tem o condão de afastar de imediato a comprovação da fraude à cota de gênero. É preciso cotejá-lo com os demais elementos de prova dos autos, afastando-se eventual apresentação de contas padronizada ou maquiada, a qual não encontra correspondência com a realidade dos demais fatos comprovados nos autos.

No caso, não é crível que uma candidata que utiliza recursos em sua campanha, ainda que módicos, na contratação de três cabos eleitorais (despesa subscrita como “militância de rua”) não obtenha um





único voto, nem mesmo o seu, de modo que o simples registro de movimentação financeira não tem a força necessária para afastar a configuração da fraude.

No que pertine à comprovação da efetiva prática de atos de campanha em favor de sua própria candidatura, a Corte Regional consigna que “*restou comprovado nos autos que ELISMARA NUNES DA SILVA participou de atos de campanha, tendo inclusive juntado vídeo (ID. 9690755) e fotos de sua campanha eleitoral (IDs. 9690748 e 9690749), inclusive com publicações em rede social (IDs. 9690750, 9690751, 9690752, 9690754 e 9690756), com pedido expresso de votos para sua candidatura*” (ID nº 158885198, fl. 20).

O agravante refuta a conclusão adotada ao fundamento de que os vídeos e as fotos aludidos referem-se à participação de Elismara em um único evento e, portanto, não comprovam que a candidata se empenhou na divulgação de sua candidatura ao longo de todo o curso do período de campanha.

Embora tal circunstância não tenha ficado plenamente esclarecida no acórdão recorrido, ainda que opostos embargos de declaração, considero insuficientemente comprovados (i) o efetivo empenho da candidata em sua campanha e (ii) a eventual desistência tácita da disputa eleitoral, sopesados os elementos de convicção indicados no acórdão regional.

Isso porque, em seu depoimento pessoal transcrito no aresto recorrido, a candidata não explicitou nenhum motivo concreto para a alegada desistência da sua campanha, apenas disse genericamente, quando questionada pelo magistrado em juízo, *verbis*: “*porque eu vi que a situação tava meio precária, eu liberei minha família a votar em outros vereadores*” (ID nº 158885198, fl. 22), fato que teria ocorrido a apenas 5 (cinco) dias do pleito, em atitude que reiterou conduta adotada nas eleições de 2016, quando, igualmente, participou da disputa eleitoral e não votou em si mesma.

A compreensão desta Corte Superior é no sentido de que “*a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas*” (REspEI nº 0600986-77/RN, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 19.5.2023).

A par disso, o depoimento pessoal da investigada deve ser considerado *cum grano salis*, uma vez que não constitui meio de prova em sede de investigação judicial (AIJE nº 060177905, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.3.2021), o que, somado à fragilidade dos demais elementos



indiciários subscritos pelo acórdão regional, não se mostra suficientemente forte para comprovar a alegada desistência tácita da campanha.

Ainda sobre a comprovação da efetiva prática de atos de campanha, importante registrar que a instância regional reconhece a fragilidade da prova oral colhida, uma vez que “*não houve convergência nos depoimentos testemunhais a respeito da ausência de atos efetivos de campanha*” (ID nº 158885198, fl. 24).

Logo, referida prova também não se mostra suficiente para comprovar a efetiva participação da candidata em reuniões e atos de campanha em prol de sua candidatura, não havendo como mitigar as circunstâncias de que a candidata obteve votação zerada no pleito de 2020, resultado idêntico ao alcançado no pleito de 2016, tendo, ainda, realizado propaganda eleitoral para outra candidata, conforme registra a sentença prolatada e transcrita no acórdão regional, *verbis*:

Sustentou, ainda, o Magistrado a quo que no print anexado ELISMARA encaminhou propaganda em favor de outra candidata (Valdethe). Além disso, segundo sua ótica, “[...] as próprias afirmações da candidata tanto em grupos de whatsapp quanto em audiência confirmam que seu registro foi efetivado tão somente para permitir o lançamento de outras candidaturas masculinas burlando o percentual mínimo estabelecido normativamente em possível reiteração a fato ocorrido também nas eleições de 2016 [...]” (ID nº 158885198, fls. 17-18).

Depreende-se, portanto, que as circunstâncias fáticas delineadas pelo acórdão regional, à luz da orientação firmada pelo TSE sobre o tema, demandam seu adequado reenquadramento jurídico, que não se opõe aos termos da Súmula nº 24/TSE, por se tratar de *quaestio iuris*.

Nessa linha, já decidiu esta Corte Superior pela possibilidade de reavaliação dos fatos delimitados pela instância ordinária quando “*o equacionamento da questão não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas ao eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual*” (AgR-REspe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

Em conclusão, diante das premissas fáticas extraídas do acórdão regional – votação zerada, em reincidência ao pleito de 2016, quando obteve idêntico resultado; gasto de campanha módico, composto por parcela relevante de doação estimável em dinheiro; realização de atos de campanha pouco significativos; e pedido de votos em favor de outra candidata –, revela-se inequívoca a necessidade de restabelecimento da sentença condenatória, diante dos parâmetros objetivos definidos por este Tribunal Superior, persuasivos da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas femininas, reiterados em sucessivos precedentes.



Ante o exposto, **dou provimento ao agravo e ao recurso especial**, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para restabelecer a sentença em todos os seus termos (ID nº 9691079), a qual julgou “*procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal de São Salvador do Tocantins/TO e determinou a anulação de votos recebidos pelo Partido Democratas do município de São Salvador do Tocantins/TO, declarando a cassação dos diplomas dos eleitos*”. “*Além disso, impôs à Recorrente ELISMARA NUNES DA SILVA a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude*” (ID nº 158885198, fl. 6).

A decisão deve ser imediatamente executada, a partir de sua publicação.

À Secretaria Judiciária, para reautuar o feito na classe Recurso Especial Eleitoral.

**Publique-se.**

Brasília, 1 de agosto de 2023.

Ministro **ANDRÉ RAMOS TAVARES**  
Relator

